

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.077/2004

INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA DESTAKE LTDA.

#### PARECER CEE Nº 094/2006

Nega autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Patologia Clínica, da instituição de ensino **Escola Técnica Destake Ltda.,** localizada na Rua Otávio Tarquino, nº 15, 1º andar, Centro, no Município de Nova Iguaçu, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001, e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

Vera Lúcia da Silva Silveira, Representante Legal da pessoa jurídica denominada Escola Técnica Destake Ltda., mantenedora da instituição de ensino privado, denominada de fantasia Escola Técnica Destake, localizada na Rua Otávio Tarquínio, n° 15, 1° andar, Centro, no Município de Nova Iguaçu, requereu, na forma das Deliberações CEE n°s 254/00 e 272/01, aprovação do plano de curso e autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, Habilitação de Técnico em Patologia Clínica.

A Escola já possui, para este curso, o NIC 23.000490/2004-01, emitido em 13/04/2004.

Num primeiro momento, foram feitas, por este relator, exigências de complementação da documentação, que foram cumpridas. Mesmo assim, perante as dúvidas suscitadas no exame do processo, foi solicitada a designação de comissão verificadora, não só para este curso, mas também para os de Técnico em Instrumentação Cirúrgica e Técnico em Prótese Dentária. Assim foi feito pela Portaria nº 177/2005, da Presidência deste Conselho, que nomeou, para tal função, o Conselheiro Antônio José Zaib, o Assessor Técnico Renato Sprenger Costa e Silva e a Inspetora Escolar Stella Maris Moreira Duarte. Feita a visita, no seu relatório, a Comissão emitiu parecer favorável. Foram ajuntados ao processo novos documentos, comprovando a personalidade jurídica da mantenedora, o alvará e os contratos de locação da sede onde funciona a escola.

#### **VOTO DO RELATOR**

Os objetivos e as competências do Curso estão suficientemente descritos. O perfil profissional de conclusão está em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

O curso deve ser ministrado apenas na modalidade pós-médio e está divido em três módulos, sem terminalidade definida, e compreende 1.464 horas de aulas, incluindo 340 horas de Estágio Supervisionado.

O aproveitamento das competências anteriormente adquiridas bem como o sistema de avaliação encontram-se claramente descritos.

Levando em conta a descrição das instalações e equipamentos constante no processo, assim como o laudo da comissão de visita, pode-se afirmar que são suficientes para as suas finalidades.

Processo nº: E-03/100.077/2004

O corpo técnico-administrativo encontra-se suficientemente qualificado, e há documentos que comprovam o compromisso com a instituição. Pelo contrário, o corpo docente, diferentemente do que é afirmado pela comissão de visita, carece, em grande parte, das competências necessárias para o exercício de suas funções. De fato, dos sete professores apresentados, apenas dois (Israel Corrêa de Souza e Rosália Israel) possuem curso de licenciatura. Cleide Cristina Apolinário Borges, da qual se afirma ser licenciada em Ciências Biológicas, apresentou apenas diploma de bacharel. Cristina Rodrigues de A. Lima é apenas técnica, portanto, sem nenhuma formação de nível superior. Os três professores restantes são enfermeiros, sem qualquer formação pedagógica. A escola não apresenta nenhum plano de formação em serviço para os professores sem titulação e sem formação pedagógica suficiente.

Com base, pois, nesses dados, somos de parecer que deva ser negada a autorização pedida. O interessado seja notificado, e o processo, arquivado.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006.

Marco Antonio Lucidi – Presidente Jesus Hortal Sánchez - Relator Francisca Jeanice Moreira Pretzel José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa Vera Costa Gissoni

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 21/09/2006 Publicado em 27/09/2006 Pág. 30